

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr.: 13963/000.100/94-07

RECURSO Nr.: 02.288

MATERIA : COFINS - EX: 1992 e 1993

RECORRENTE : BRANDAO & CIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

SESSAO DE : 24 Janeiro de 1.996

ACORDAO Nr.: 103-17.068

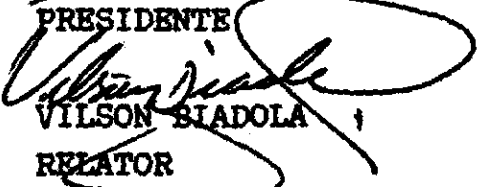
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
NÃO se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDAO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



RECURSO Nr.: 02.288

ACORDAO Nr.: 103-17.066

RECORRENTE : BRANDAO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/12, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao COFINS dos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993.

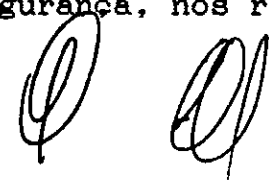
Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 21/36), alegando a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, bem como da aplicação da TRD no ano de 1991, e da UFIR a partir de 01.01.92.

Discute ainda, a exigência da multa de lançamento de ofício de empresas concordatárias, com respaldo na Decisão do STF que transcreve às fls. 35.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, conforme fundamentos constantes da decisão de fls. 40/43, da qual a contribuinte tomou ciência em 24.05.94 (AR de fls. 44).

Em 24.06.94 a contribuinte apresentou o recurso de fls. 45/57, onde apresenta os mesmos argumentos da peça impugnatória. Informa ainda, que está discutindo na via judicial, as contribuições relativas ao Finsocial e ao PIS que entende ter paga a maior e que obteve liminar em mandato de segurança, nos referidos processos.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso não preenche os requisitos legais.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância através do AR fls. 44, em 24.05.94 (terça feira). O prazo de recurso começou a fluir em 15.05.94 (quarta feira), vencendo-se em 23.06.94 (quinta feira). O recurso só foi apresentado no dia 24.06.94 (fls. 45), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Na ausência de manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este colegiado impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. E como voto.

Brasília (DF), em 24 de Janeiro de 1996

VILSON BIADOLA - RELATOR